



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500262-85.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante CASSIO ANTONIO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500262-85.2023.8.26.0383
Vara Única da Comarca de Nhandeara
Apelante: Cassio Antonio de Souza
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Ana Maria Chalub de Aquino

Voto nº 26966

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o acusado por estelionato a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, substituídos por restritivas de direito. Fixada indenização mínima à vítima.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) absolvição por insuficiência de provas; (ii) reconhecimento da modalidade privilegiada do delito; (iii) abrandamento das sanções.

III. Razões de Decidir.

3. Comprovada a materialidade e autoria do delito por meio de laudo pericial e prova oral. 4. A versão do apelante não se sustenta frente às declarações firmes e harmônicas da vítima e testemunhas. 5. Penas-base adequadamente fixadas 1/3 acima dos mínimos com fundamento nas circunstâncias e consequências do delito, sem alterações na segunda etapa. Adequado acréscimo em 2/3 por força da causa de aumento do § 4º do artigo 171 do CP e das circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, amparada por outras provas, assume relevância probatória diferenciada nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o estelionato. 2. Não se reconhece o estelionato privilegiado devido ao valor da vantagem ilícita. 3. Penas corretamente aplicadas.

Legislação Citada:

CP, art. 171, *caput*, c.c. § 4º; CPP, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023; STJ, AgRg no REsp nº 2.029.732/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22.08.2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 189/200, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Cassio Antonio de Souza** como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. § 4º do Código Penal ao cumprimento de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto – substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos – e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo. Fixada indenização mínima à vítima em R\$ 16.396,97 (dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos). Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) absolvição por insuficiência de provas; ou, subsidiariamente, 2) o reconhecimento da modalidade privilegiada do delito, com aplicação somente da pena de multa. 3) Afirma ainda que as exasperações na primeira e terceira fase da dosimetria são exageradas (fls. 216/222).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 231/235).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 241/248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Cassio Antonio de Souza**, em

datas incertas, mas ao menos até o dia 02 de dezembro de 2022, na rua São Paulo, nº 433, Centro, na cidade de Magda, comarca de Nhandeara, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 16.396,97 (dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) e em prejuízo do idoso J.A.M. (então com 75 anos de idade), induzindo-o em erro mediante meio fraudulento.

A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial contábil (fls. 95/97), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Cassio Antonio infirmou a imputação. Encontrava-se de plantão no "*homecare*" cuidando de um senhor de nome Valdemar, quando J. chegou para visitá-lo. Passado algum tempo, em outro plantão, a vítima chegou e chamou o declarante para receber a aposentadoria dele. Após alguns dias, retornou e pediu para que fizesse um empréstimo para ele. Foram até a agência, fizeram o empréstimo e o declarante "*passou o dinheiro para ele*". Não ficou com o cartão do ofendido, mas sabia as senhas. Em relação ao aplicativo do banco da vítima encontrar-se instalado em seu telefone, esclarece que, para o recebimento do benefício, dirigia-se até a *Caixa* de General Salgado; nessa situação, a vítima quis transferir a conta do banco *Santander* para o *Bradesco*. Como o celular de J. é antigo, cadastraram sua conta no celular do declarante. O pix para conta de seu pai corresponde a uma dívida que a vítima estava pagando a ele. Sobre as contas na *Shopee* e compras online, disse ter pegado dinheiro emprestado com a vítima, mas que o devolveu "*em mãos*". Os cartões em nome de J. foram feitos a pedido dele, vez que o celular dele era antigo e não possuía câmera. A vítima sempre estava perto para fazer as compras online. Não ia sozinho para a *Caixa*; contudo, indagado, afirmou que às vezes "*ia sozinho*". Na sequência, alegou que se fosse visto sozinho, seria porque a vítima estaria esperando do lado de fora. O ofendido pediu para fazer os empréstimos e todo o dinheiro era sacado. Nunca prometeu nenhum

benefício a ser pago à vítima pelo hospital. Reiterou que J. pedia que fizesse os empréstimos e que todo o dinheiro foi sacado e entregue a ele (disponível no eSAJ).

A versão da apelante não se sustenta.

A vítima J.A.M. afirmou ter entregado seu cartão para o apelante, o qual trocou o cartão utilizado pelo declarante. O réu pediu o cartão do *Bradesco* sob o pretexto de garantir-lhe um benefício de R\$ 600,00, que seria pago pelo hospital. Além disso, **Cassio Antonio** pegou um cartão do *Santander* escondido de sua casa e lhe pediu uma foto. Ele tirou uma foto da vítima, dentro de casa, afirmando que se destinava a fazer uma nova identidade. **Cassio Antonio** fez empréstimos em nome do declarante nos bancos *Santander* e *Bradesco* e não lhe pagou nada, exceto "*um pouquinho*" de seu salário. Questionado, confirmou que teve um prejuízo de " *muito dinheiro*", mas não soube especificar o valor. Antes do apelante ajudá-lo, o declarante ia ao banco sozinho sacar seu benefício. Nunca pegou dinheiro emprestado com o pai do réu. Já pegou empréstimo no *Santander*, mas era pouco. O declarante tem uma pessoa que lhe ajuda, qual seja, a testemunha Wagner (disponível no eSAJ).

Não se olvide que nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato –, as declarações da vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque se de um lado o acusado possui razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, o ofendido não tem motivos para prejudicar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição¹.

A testemunha Wagner Fernando Escábio afirmou que o

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

ofendido é um morador antigo da cidade; quando encontrava com ele, J. reclamava que seu benefício estava vindo em valores inferiores ao devido e que seu cartão estava retido pelo apelante. A vítima ainda lhe disse que **Cassio Antonio** lhe prometera o recebimento de outros valores, mas que não lhe devolveu o cartão e nem entregou o dinheiro. Assim, o depoente pegou a fatura do cartão do ofendido e verificou que havia compras que não poderiam ter sido feitas por ele, como por exemplo aquisições na *Shopee*. Dirigiu-se ao banco na companhia do ofendido e verificou que vários empréstimos foram feitos em nome dele. A única pessoa que tinha acesso aos cartões de J. era o acusado. Acredita que o prejuízo tenha sido em torno de R\$ 50.000,00. Na época, a vítima lhe relatou que **Cassio Antonio** o fotografou sob o argumento de fazer nova identidade. Havia transferências via pix da vítima para o réu e para o pai dele. Afirmou que atualmente J. está privado do recebimento de grande parte de seu benefício. O ofendido lhe relatou ainda que **Cassio Antonio**, às vezes, levou carne e medicamentos a sua casa e, por isso, acreditava que era seu amigo. Acredita que um dos cartões foi entregue ao apelante pela vítima e que os demais, **Cassio Antonio** pediu pelos aplicativos dos bancos. Entende que o idoso não recebeu nada dos empréstimos tomados, vez que ele teve que voltar a trabalhar com "*serviço braçal*" para se manter; além disso, o depoente e outras pessoas da cidade recolheram doações em seu favor. Conhece **Cassio Antonio** apenas de vista. É provável que o apelante tenha conhecido a vítima quando aquele cuidava de um idoso para o qual J. prestava serviços. O apelante se recusou a devolver o cartão da vítima. Escutou em ligação J. pedindo seu cartão de volta, mas não conseguiram recuperar, sendo necessário realizar o bloqueio dos cartões e a solicitação de novos. O ofendido é sozinho e não há nenhum parente que cuide dele; ele recebe seu pagamento sozinho. Não houve tentativa de cancelamento dos empréstimos. Questionado, confirmou que **Cassio Antonio** ficava com o cartão de J. com o restante do valor do benefício, após o desconto dos empréstimos. Entende, portanto, que o apelante ficava com a integralidade do benefício do idoso, o qual passou vários meses sem receber "*um*

centavo" de sua aposentadoria (disponível no eSAJ).

Demonstrada, *quantum satis*, a tipicidade da conduta e a responsabilidade criminal de **Cassio Antonio**, pois é irrefutável que, se aproveitando da condição de vulnerabilidade da vítima idosa (nascida aos 08.06.1947 – fl. 04) e do estabelecimento de uma relação de confiança e intimidade, se assenhorou dos dados bancários, cartão e senha do ofendido e efetuou diversos empréstimos e compras por ele não autorizadas.

Dessa forma, tem-se que a fraude descrita na denúncia foi confirmada e caracteriza o tipo penal imputado ao acusado, cujo dolo restou devidamente comprovado. Além disso, **Cassio Antonio** não comprovou ter entregado os valores dos empréstimos à vítima – ônus que lhe competia a teor do artigo 156 do CPP –; ao revés, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*, o conjunto probatório demonstrou que o ofendido se encontrava em situação de penúria, necessitando de doações e da realização de serviços braçais.

Inviável o reconhecimento do estelionato privilegiado porquanto não verificada, *in casu*, a cumulação dos dois requisitos exigidos. Apesar da primariedade do apelante, a vantagem patrimonial comprovadamente adquirida em fraude – R\$ 16.396,97 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), cf. laudo pericial contábil de fls. 95/97 – não pode ser considerada de pequeno valor.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Cassio Antonio de Souza** pelo crime do artigo 171, § 4º, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram adequadamente fixadas 1/3 (um terço) acima dos mínimos com fundamento nas circunstâncias, “*uma vez que o acusado construiu uma relação de confiança com a vítima, muito além da*

necessária à configuração do delito em análise"; e nas consequências, pois *"a vítima ficou privada de seus rendimentos por longo período e até hoje paga os empréstimos ao banco"*, obtendo-se 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sem alterações na segunda fase.

No derradeiro estágio, foram corretamente elevadas em 2/3 (dois terços) com fundamento no § 4º do artigo 171 do CP (vítima J.A.M., nascida aos 08.06.1947 – fl. 04) e *"uma vez que o prejuízo financeiro à vítima, foi apurado nestes autos em (mas não limitado a) R\$ 16.396,97, apenas em relação aos valores liberados dos empréstimos e débitos ainda pendentes em cartões de crédito (fl. 95/97). Tal quantia é sobremaneira relevante, tomando-se em conta a situação financeira da vítima"*, perfazendo as definitivas de **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* da pena e primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, "c").

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Embora presente circunstância judicial desfavorável, a reclusão foi substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação de pena pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, o que se mantém diante do conformismo ministerial (vedada a *reformatio in pejus*).

Escorreita, outrossim, a condenação do réu a reparar os danos causados à vítima, diante da efetivação de pedido formal pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia – o que possibilitou o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório sobre a questão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme a jurisprudência do C. STJ².

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² “Passa-se, assim, a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ – AgRg no REsp nº 2.029.732/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22.08.2023).